



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 701 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003440/2202

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200206595

RECORRENTE: MARIA DIVANEIDE BORGES ALBANO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DO LIVRO DE INVENTÁRIO E NÃO ENTREGAR NO PRAZO ESTABELECIDO A GIEF – PROCEDÊNCIA – PENALIDADE DO ART. 878, V, “D” E VI, “B” DO DEC. Nº 24.569/97.

É dever do manter os livros a disposição do Fisco por um período de 5 anos. A não apresentação dos livros caracteriza extravio. Perícia realizada comprovou o extravio e a entrega das GIEFs fora do prazo. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, por unanimidade de votos e nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte de extraviar livro de Registro de Inventário, deixando de entregar os inventários de 12/98, 12/99, 12/00 e 12/01, junto a repartição fiscal no prazo legal. Além disso, consta a não entrega das GIEFS dos períodos 12/99 e 12/00 no prazo legal.

Como dispositivos legais infringidos indica o art. 266 do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, V, "d", do mesmo dispositivo legal.

Informações Complementares, Termos de Notificação, Informação Fiscal, Termo de Retenção de Livro/Documentos do Contribuinte, Cópia dos Registros de Saídas, Comprovante de Devolução de Documentos, , Termo de Prorrogação para Apresentação da Defesa e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/37.

Decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 39/42, pela procedência da autuação, em virtude de considerar que é obrigação do contribuinte, guardar todos os documentos fiscais pelo período de 05 anos, ficando caracterizada a acusação fiscal, claramente prevista nos arts. 143 e 421 do Decreto 24.659/97, acatando assim, a declaração do fiscal atuante.

A atuada vem aos autos, apresentar Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que houve equívoco por parte do agente atuante, em declarar extravio dos livros de registro de inventário, uma vez que o mesmo foi encaminhado à repartição, em virtude da solicitação por parte de outro fiscal; alega, ainda, que houve excesso de prazo no tempo utilizado para a realização da diligência, e que os livros e documentos da empresa, anteriormente apresentados, só foram devolvidos parceladamente à empresa, após 02 (dois) meses, sendo juntado o Requerimento de Baixa da Inscrição nº 06.989529-8. Alega que a atuada não foi notificada, de acordo com a IN 33/93 e Lei nº 12.732/97, em prazo hábil, da falta de pagamento de imposto, o que causou-lhe sérios prejuízos, em virtude de cerceamento de defesa, ocorrendo, assim, prejudicial de nulidade. Esclarece que a notificação inserida nos autos, não foi recebida por titular da empresa, apesar de encaminhada ao endereço certo, requer, por fim, improcedência do feito.

Tendo sido solicitada diligência, às fls 170, e respectiva resposta, às fls 108, da qual conclui pela autenticidade do livro de Registro de Inventário, que houve entrega da GIEF no período de 12/99, em 20/12/2000 e a GIEF de 12/000, no dia 29/08/2001; responde, ainda, que a rubrica nos livros de inventário não correspondem à assinatura das servidoras, e que o livro foi retido pelo fiscal atuante, encontrando-se totalmente em branco no período de 1998 a 2001.

Manifestou-se a atuada, sobre a perícia, às fls 122 .

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 489/2004, apresentou o seu entendimento, pelo conhecimento do Recurso, para negar provimento e manter a decisão singular, por concluir que houve extravio do Livro de Inventário original, em virtude das folhas em branco encontradas, e sem a autenticação da Sefaz; além disso, alerta que os documentos (GIEF) foram entregues fora do prazo, ratificando os argumentos da decisão de 1ª. instância. Recebeu a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 127.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça vestibular do presente processo acusa o sujeito passivo da obrigação tributária de extraviar o livro Registro de Inventário dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, bem como por ter entregue as GIEF's de 12/99 e 12/00 fora dos prazo estabelecidos.

A realização de perícia técnica esclareceu toda a verdade material, de forma que o processo não mais comporta dúvidas.

A cópia do Livro de Inventário trazida aos autos pela Recorrente, à época da fiscalização estava realmente em branco e as assinaturas constante na abertura do livro não são de servidoras da SEFAZ Joaquim Távora, como ressalta a perícia, logo, a prova apresentada não merece credibilidade, uma vez que não possui a autenticidade da Fazenda.

Quanto as GIEFs, foram realmente entregues fora do prazo assinalado no Regulamento, logo, necessária a aplicação da penalidade, aliás, bem sugerida pelo Agente Fiscal.

Isto posto, a Recorrente deverá se sujeitar a penalidade prevista no artigo 878, V, letra "d" e VI, "b" do Dec. nº 24.569/97, pelo que conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida na Instância Singular, nos termo do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

GIEFs = 450 UFIRs X 2 = 900 UFIRs
INVENTÁRIO NÃO ENTREGUE = 450 UFIRs X 4 = 1800 UFIRs
EXTRAVIU DO LIVRO DE INVENTÁRIOS = 900 UFIRs

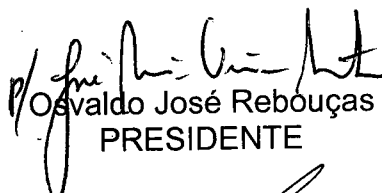
TOTAL DA MULTA = 3.600 UFIRs


DECISÃO

Vistos, relatado e discutido o presente auto em que é recorrente **MARIA DIVANEIDE BORGES ALBANO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

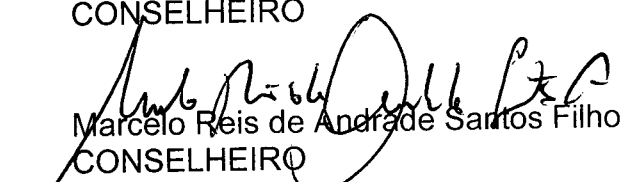

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineide Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO